

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA D. COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC.**

Edital de Concorrência Pública nº 04/2023/PMCB

ATLANTIS SANEAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.796.042/0001-80, com endereço na Rua Joaquim Sebastião dos Santos, nº 136, Retiro, Jaguaruna/SC, CEP: 88715-150, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula 9 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023/PMCB**, do Município de Capivari de Baixo/SC, conforme razões a seguir.

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A Requerente é empresa especializada e atuante na prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com grande expertise nas atividades relacionadas ao objeto da licitação, tendo interesse em concorrer ao certame, cujo objeto é a *“CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos”*.

Entretanto, analisando-se os termos do Edital e seus anexos, a Requerente deparou-se com diversas ilegalidades, urgindo a imediata suspensão da licitação e a correção de tais ilegalidades, conforme se passa a demonstrar.

Em tempo, considerando que a sessão pública do pregão está agendada para o dia **27 de março de 2023**, mostra-se tempestiva a impugnação ora protocolizada, respeitado o prazo exigido na Cláusula 9 do Edital.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

II.1. Impugnação ao Termo de Referência (Anexo V ao Edital) e ao Estudo Econômico-Financeiro da concessão (Anexo X do Edital). Contradições. Cronograma de investimentos insuficiente ao atingimento das metas de universalização nos prazos fixados Novo Marco Legal do Saneamento. Ofensa ao art. 11-B da Lei n. 11.445/07. Ilegalidade.

Os documentos da licitação contêm contradições entre si e mostram-se defasagem quanto à evolução do cronograma de investimentos e respectivas metas de cobertura, em especial no tocante ao esgotamento sanitário, gerando anacronismo entre a proposta financeira e as obrigações contratuais, em afronta à regra de universalização do serviço estabelecida no novo Marco Legal do Saneamento Básico, nos termos do novel art. 11-B da Lei n. 11.445/07, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020.

Como sabido, o Novo Marco do Saneamento passou a exigir que *“Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033”*.

Portanto, a concessão almejada pelo Município de Capivari de Baixo há de ser compatível com a regra legal, estabelecendo como uma das obrigações do concessionário o atingimento da meta de 90% de cobertura do serviço de coleta e tratamento de esgoto até o ano de 2033.

Em leitura desatenta aos documentos da licitação, poder-se-ia afirmar que os anexos Edital estariam adequados, pois preveem, tocante ao esgotamento sanitário, a meta de cobertura de 90% a partir do ano 2032, supostamente aderente ao diploma legal acima.

Ocorre que o PMSB pressupunha o início da concessão no ano de 2020, estabelecendo um cronograma de investimentos para que se alcancem as metas no ano de

2033. Porém não se iniciou a implantação das ações previstas no PMSB naquele ano, daí sua defasagem.

É verdade que o Anexo X do Edital, contendo o estudo econômico-financeiro da concessão, promoveu atualizações no cronograma de investimentos e nas receitas da concessionária, porém prevendo como Ano 0 o ano de 2022, e já estamos em 2024 e não houve início da concessão, estando tal estudo novamente defasado!

E, contraditoriamente, o Anexo V, relativo ao Termo de Referência, mantém a defasada previsão de início da concessão ainda em 2020, com distribuição de metas ao longo do tempo que sequer são compatíveis com outros documentos da licitação, a exemplo do Anexo X do Edital.

De toda a forma, para além da inadmissível contradição interna, é grave a defasagem dos dados e sua consequência, visto que a observância do cronograma de investimentos do Anexo X é impossível – já que previa seu início no ano de 2023, e fatalmente está em confronto com as metas de universalização dos serviços estabelecidas no Novo Marco Legal do Saneamento.

Exemplificando, o desembolso do CAPEX previsto para o Sistema de Esgotamento Sanitário começa apenas no 3º Ano da concessão, e no 4º Ano estão previstas execuções de obras com a ETE e redes e ligações prediais, o que oportunizará iniciar a oferta do serviço aos usuários. Significa dizer então que, segundo tal cronograma, e tendo em consideração o possível início da concessão no ano de 2024 (este sendo o Ano 1), somente a partir do ano de 2028 alcançar-se-ia a meta constante no PMSB de cobertura de 15% com o serviço de esgoto, passando-se para 25% em 2029 e assim sucessivamente. Nesse ritmo, o atingimento dos 90% exigidos pelo Novo Marco do Saneamento se daria apenas no ano de **2035, restando configurada a violação ao art. 11-B da Lei n. 11.445/07.**

Ora, é evidente a definição errônea e defasada da alocação dos investimentos (CAPEX), insuficiente ao alcance das metas nos prazos legais, acarretando uma concessão previamente fadada ao descumprimento de preceitos legais, o que é inadmissível.

Como dito, as metas dispostas no Termo de Referência tinham como premissa o início da concessão no ano de 2020, dada a atualização do PMSB no ano de 2019. Como não

ocorreu a contratação da concessão àquela data, era imperiosa a atualização do cronograma de investimentos e a revisão das etapas de realização de obras no SAS e no SES, com a consequência sincronia de todos os documentos da licitação, pena de retardar no tempo as metas de cobertura, em violação aos comandos legais.

Conquanto tenha a Administração procedido à atualização do estudo econômico-financeiro, nos termos do Anexo X, adotou como nova premissa o início da concessão em 2023, marco temporal já ultrapassado, de modo que toda a projeção do cronograma de investimentos em SAS e SES tornou-se desatualizada e, conseqüentemente, inalcançáveis as metas de cobertura dos serviços nos prazos projetados nos documentos da licitação, cuja consequência não é outra senão a violação da regra fixada no art. 11-B da Lei n. 11.445/07.

Nesse cenário, evidente a falha/defasagem no planejamento dos documentos da licitação e conseqüente violação ao disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/07, motivo pelo qual impugnam-se as disposições do Edital e seus anexos ao prever evolução de cobertura de esgotamento sanitário em descompasso com os limites temporais fixados no Novo Marco Legal do Saneamento.

II.2. Impugnação à modelagem econômico-financeira. Desatualização do cronograma de investimentos para fins de atendimento das metas de universalização. Imperativa revisão do cronograma de investimentos.

Na esteira da argumentação apresentada no tópico anterior, denota-se haver previsão temporal inadequada quanto ao cronograma de investimentos, pois o ritmo de desembolso não é capaz de gerar as metas de universalização estabelecidas no art. 11-B da Lei n. 11.445/07, tampouco serão exequíveis as metas de redução de perdas de água apresentadas no PMSB e no Anexo X do Edital.

Isso porque Anexo X definiu como ano base (Ano 0) o ano de 2022, estabelecendo um cronograma de investimentos a partir de 2023 (Ano 1), porém não é possível regredir no tempo, de sorte que somente se cogitaria de início da concessão – dos investimentos –, na melhor das hipóteses, a partir do ano de 2024.

Colhe-se do Anexo X do Edital:

ANO	POPULAÇÃO URBANA ATENDIDA	Nº DE LIGAÇÕES URBANA	INCREMENTO DE REDE AO ANO A CARGO DA CONCESSIONÁRIA (m)	INCREMENTO DE REDE AO ANO (m)	EXTENSÃO TOTAL DE REDE (m)	Períodos
2018	0	0			0	
2019	0	0	0	0	0	
2020	22.686	0	0	0	0	
2021	22.949	8.005	58.675	0	0	
Base 2022	23.211	8.094	656	117.351	117.351	
1 2023	23.474	8.184	658	1.311	118.662	
2 2024	23.736	8.273	656	1.316	119.977	1971
3 2025	23.999	8.363	658	1.311	121.289	
4 2026	24.261	8.453	656	1.316	122.604	
5 2027	24.524	8.542	658	1.311	123.915	
6 2028	24.786	8.632	658	1.316	125.231	3.285
7 2029	25.049	8.722	658	1.316	126.547	

ANO	População Atendida (hab.)	Consumo per capita (L/hab.dia)	Demanda Média (l/s)	Demanda Média Diária (m³/dia)	Demanda Média Anual (m³/ano)	Perdas de Água (%)	Perdas de Água (m³/dia)	Demanda a média (l/s)	Demanda média diária com perdas (m³/dia)	Demanda máxima diária com perdas	Demanda máxima diária sem perdas	Volume Demandado de Água	Reservação necessária (m³/ano)	Ampliação da Reservação (m³)	Reservação Total (m³)	Saldo (m³)
2020	24.916	135,00	38,46	3.323,21	1.212.973,11	49,00	3.192,89	75,42	6.516,11	7.180,75	83,11	2.373.373,85	2.363,58			
2021	24.997	135,00	38,90	3.361,03	1.226.775,04	48,00	3.883,10	72,04	6.224,13	6.896,33	79,82	2.271.808,83	2.269,78			
2022	25.175	135,00	39,34	3.399,59	1.240.490,88	43,00	2.593,84	89,01	5.992,42	6.642,13	78,88	2.176.282,24	2.214,04		1.330,00	-884,04
1 2023	25.454	135,00	39,77	3.438,28	1.254.236,00	37,00	2.219,12	93,19	5.454,26	6.141,94	71,08	1.990.850,79	2.047,21	500,00	1.830,00	-183,03
2 2024	25.732	135,00	40,21	3.477,81	1.267.941,84	35,00	1.970,51	91,88	2.344,33	6.038,59	69,90	1.925.976,75	1.991,11	300,00	2.130,00	148,99
3 2025	26.011	135,00	40,64	3.517,50	1.281.696,95	33,00	1.729,54	90,86	5.241,04	5.943,34	68,79	1.877.395,35	1.951,12		2.130,00	208,67
4 2026	26.289	135,00	41,08	3.558,05	1.295.492,79	31,00	1.504,50	89,23	5.051,74	5.759,05	68,88	1.843.894,38	1.923,03		2.130,00	210,40
5 2027	26.568	135,00	41,51	3.598,73	1.309.257,91	29,00	1.455,00	88,47	4.933,91	5.748,99	68,54	1.831.948,69	1.918,33		2.130,00	213,97
6 2028	26.848	135,00	41,95	3.644,41	1.322.910,55	28,00	1.409,49	88,06	5.019,57	5.748,99	68,54	1.800.468,36	1.890,93		2.130,00	216,07
7 2029	27.127	135,00	42,39	3.692,10	1.336.665,88	27,00	1.354,47	88,06	5.019,57	5.748,99	68,54	1.800.468,36	1.890,93		2.130,00	216,07

Há flagrante desatualização, acarretando com isso a defasagem de todos os cálculos de projeção de economias, índice de perdas, demandas de água, investimentos em reservação, etc..

Afora outros graves reflexos, a defasagem do Anexo X acaba por gerar um erro de cálculo no faturamento projetado e discriminado na tabela da página 7 do mesmo anexo, prejudicando a expectativa de receitas da concessionária, em especial quanto ao faturamento com o serviço de esgotamento sanitário, pois não será possível faturar pelo serviço já no terceiro ano da concessão eis que as obras somente estão previstas para ocorrerem a partir do quarto ano!

Nesse aspecto, o Anexo X deve ser corrigido e atualizado, no mínimo, para coincidir como o ano base para 2024, repercutindo em todas as tabelas a partir dos valores reais de quantitativo de ligações e índice de perdas projeto proporcionalmente aos investimentos realizados nessa atividade, para então se estabelecer o estudo econômico-financeiro geral da concessão e, se necessário, revisar a política tarifária para dar sustentabilidade econômica ao contrato.

Em conclusão, alinhado aos termos da impugnação expressos no tópico anterior, impugna-se o Anexo X do Edital, por conter informações desatualizadas sobre o estudo

econômico-financeiro da concessão, cuja atualização precedente à fase licitatória é imprescindível, inclusive para fins de adequação aos prazos legais de atendimento às metas de universalização, pena de grave ofensa à legalidade, ao planejamento e à própria exequibilidade do projeto concessionário.

II.3. Impugnação às Cláusulas 47 e 49 do Edital e ao Anexo IV – Informações para Elaboração da Proposta Comercial. Deturpação critério de “técnica e preço” para julgamento das propostas. Metodologia de cálculo que confere peso extremamente elevado à Proposta Técnica, superior ao limite de 70% determinado pelo art. 20, § 2º, da Lei n. 12.462/2011. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Manifesto risco de contratação antieconômica.

A presente Concorrência Pública n. 04/203 elegeu o tipo “técnica e preço” como critério de julgamento das propostas, o qual é destinado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, que envolvem a elaboração de projetos, cálculos, supervisão e engenharia consultiva – conforme a redação do art. 46, *caput*, da Lei n. 8.666/93 – sendo aderente, portanto, à particular complexidade de uma concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse contexto, a elaboração do edital de licitação com critério de julgamento do tipo técnica e preço torna-se tarefa árdua, devendo a Administração Pública estabelecer métricas de valoração e critérios objetivos para avaliar tecnicamente as propostas apresentadas pelos licitantes, sem se descuidar da relevância da proposta de preço como elemento indispensável para a atingimento do interesse público, numa relação de delicado equilíbrio.

Como sabido, a Lei n. 8.666/93 não aborda com amplitude as regras de aplicação do critério técnica e preço, fornecendo apenas algumas orientações gerais em seu art. 46, § 1º, inc. I, o que confere larga discricionariedade à Administração para estabelecer pesos e critérios para as propostas técnicas e comerciais.

Não raro, ante tal liberdade conferida pelo legislador, as licitações públicas que se utilizam desse critério de julgamento delineiam em seus editais parâmetros que se

destinam quase que totalmente à incursão dos aspectos técnicos da proposta – como se de “melhor técnica” fosse seu julgamento –, mas atribuindo pouco ou nenhuma relevância à proposta de preços, desprezando significativamente o critério econômico da contratação e, no caso da concessão, a própria ideia de modicidade tarifária, a resultar em potencial ofensa aos princípios da economicidade (art. 70, da CRFB) e da modicidade tarifária (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95).

Objetivamente, a ponderação entre a proposta técnica e a de preço não pode se pautar em parâmetros capazes de conduzir a escolhas que mitiguem ou tornem inócuos os aspectos econômico-financeiros da contratação ou que se prestem ao desestímulo à oferta de propostas comerciais vantajosas, conduzindo a celebração de contratos antieconômicos.

Tal assunto sempre gerou preocupação dos órgãos de controle externo, tendo o Tribunal de Contas da União uniformizado sua jurisprudência para alertar os gestores públicos sobre a **irregularidade da adoção de critérios e pesos desproporcionais entre o quesito técnica e o quesito preço**. Colhe-se:

O desbalanceamento entre critérios de técnica e preço torna possível o direcionamento da licitação, restringindo a competitividade e, conseqüentemente, o número de propostas apresentadas (TCU, Acórdão 309/2011-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (TCU, Acórdão 525/2012-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira).

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 743/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em

nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). **Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais** (TCU, Acórdão 479/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, **especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade** (TCU, Acórdão 2251/2017-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

Inclusive, dada a omissão da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (n. 8.666/93) acerca de tal celeuma, o Tribunal de Contas da União estabeleceu, a par do princípio da proporcionalidade, a aplicação do limite de 70% de relevância à proposta técnica disposto na Lei n. 12.462/2011 (RDC) à todas as licitações do tipo técnica e preço – condicionando-o, ainda, à demonstração da necessidade e pertinência da primazia técnica em cada caso. Transcreve-se o julgado e o texto normativo referido:

Nas licitações do tipo técnica e preço, ainda que não submetidas ao RDC, é possível adotar como referência o disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.462/2011, **que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%**, devendo-se demonstrar no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados (TCU, Acórdão 532/2016-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)

Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

[...]

§ 2º **É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).**

No ponto, nunca demais lembrar que todos os entendimentos perpetrados pelo TCU em seus acórdãos e decisões inerentes à aplicação da Lei Geral de Licitações são de observância obrigatória por todos os entes federativos, incluídos os municípios, por força da Súmula 222¹ do próprio TCU.

Ocorre que, nada obstante clarividentes as orientações a respeito da temática, promovendo-se análise minuciosa das definições editalícias presente Concorrência Pública n. 04/203, constata-se justamente a ocorrência desse tipo de deturpação no regramento conferido ao julgamentos das propostas técnicas e comerciais, ao passo em que dispostas **metodologias de cálculo que confere peso extremamente elevado à Proposta Técnica, ao fim e ao cabo superior ao limite de 70% determinado pelo art. 20, § 2º, da Lei n. 12.462/2011.**

Transcreve-se, do Edital e de seu Anexo III, os critérios de julgamento das propostas:

ANEXO III – INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

3.3.1 Avaliação das Propostas Técnicas

Esta fase compreenderá a análise da proposta técnica contida no Envelope I, a qual deverá seguir o disposto na PROPOSTA TÉCNICA. Para efeito de julgamento, as Propostas Técnicas serão analisadas e será atribuído uma pontuação da qual resultará a classificação das licitantes, obedecendo a pontuação de 0 a 1.000, conforme indicado nas Tabelas de Pontos (TP01 a TP06).

EDITAL

47. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito mediante atribuição de 1000 (mil) pontos à proposta comercial da licitante que apresentar o menor valor do fator K e de 800 (oitocentos) pontos à proposta comercial da licitante que apresentar o maior valor do fator K. As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 800 e 1000 pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais licitantes.

$$NC = 800 + 200 \times [1 - (Ki - Vm) / (1 - Vm)]$$

¹ Súmula 222/TCU: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Onde:

NC = Nota Comercial da licitante

K_i = Valor do fator K ofertado pela licitante

V_m = Mínimo valor do fator K ofertado

(...)

49. O **juízo final das propostas** será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da proposta técnica e da proposta comercial, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula: $NF = [60\% (NT) + 40\% (NC)]$

Como se observa, a redação do edital é clara. A d. Comissão de Licitações atribuirá uma nota de **800 a 1000 pontos** para proposta de preços, com peso de 40% para fins de julgamento final. Já na proposta técnica, com peso de 60% no julgamento final, terá pontuação variável de **0 a 1000 pontos**, de acordo os critérios objetivos indicados na Tabela de Pontos.

Ocorre que, embora a proporção expressamente consignada para as propostas *técnica* (60%) e de *preço* (40%) possam denotar uma suposta legalidade face ao disposto no art. 20, § 2º, da Lei n. 12.462/2011, uma análise profunda das fórmulas adotadas no Edital revela uma realidade prática diversa – especialmente considerando a baixa variabilidade da pontuação a ser atribuída para a proposta de preços.

No ponto, veja-se que a proposta de preços tem variação limitada, de 800 a 1000 pontos, de modo que todas as notas a serem atribuídas ficarão entre **320** (para a proposta de maior fator K) e **400** (para a proposta de menor fator K), dada a multiplicação pelo peso de 40% para o julgamento final.

Já na proposta técnica, há variação de 0 a 1000 pontos, o que corresponde a uma nota final entre **0 a 600** no julgamento final dessas propostas, quando multiplicado pelo peso de 60%.

Assim, a variação máxima das notas de preços dos licitantes é de **80 pontos (320 a 400)**, enquanto a variação das notas técnicas alcança até 600 pontos (0 a 600), de modo que **a proporção verdadeira entre as propostas técnicas e de preço no presente caso é de 88% para a técnica e meros 12% para o preço!**

Assim, a baixa variabilidade da nota de preço e alta variabilidade da nota técnica correspondem, em termos práticos, a atribuição artificial e camuflada de uma relevância extremamente maior à proposta técnica, quando comparada com a proposta de preços.

Além da deturpação da proporcionalidade no peso final da proposta técnica sobre a de preço, há outro problema intrínseco à metodologia de depuração das notas de preço a partir da correlação rígida de estabelecimento da maior pontuação (1000) à menor proposta econômica e da menor pontuação (800) à proposta mais onerosa, pois acaba desprezando a extensão da variação financeira entre si.

De acordo com o Anexo IV do Edital, o Fator K *“corresponde ao número multiplicador (decimal), com 3 (três) casas decimais, que deve ser multiplicado sobre a Estrutura tarifária, apresentada no Anexo II, Tabela 1 - Tarifas por Categoria e Faixa de Consumo e Tabela 2 - Serviços Complementares”*, igual ou inferior a 1.

Por sua vez, o valor estimado das receitas da concessão é previsto em R\$ 750.204.968, isso para um Fator K igual a 1. À medida em que o licitante oferta Fator K inferior, a proposta de preço se torna mais atrativa para a Administração, reduzindo-se as receitas em consequência da minoração dos preços tarifários.

Nessa ótica, se determinado licitante A ofertar um Fator K de 0,9, terá concedido desconto de 10% sobre a estrutura tarifária, alterando-se a receita estimada ao longo da concessão para o montante de R\$ 675.184.471,20.

Seguindo o exemplo, se além do licitante A acudir apenas o licitante B e este ofertar Fator K de 0,901, sua proposta financeira será então de R\$ 675.934.676,17, apenas 0,1% maior ao seu concorrente quando comparada ao valor total do contrato. Mesmo sendo ínfima a diferença financeira entre as propostas, nessa hipótese, o Licitante A teria a nota de preços máxima (NC 400), contra a pior nota ao licitante B (NC 320).

No mesmo exemplo, admitindo apenas que o Licitante B tivesse ofertado Fator K de 0,999, então sua proposta financeira teria sido de R\$ 749.454.763,03, mais de R\$ 74 milhões mais onerosa do que o licitante A e, mesmo assim, as notas finais dos licitantes seriam as mesmas: licitante A com NC 400 e licitante B com NC 320.

Portanto, há duas graves ilegalidades na metodologia adotada pelo Edital.

A primeira, ao não proporcionalizar corretamente os pesos entre as propostas técnica (Nota Técnica) e de preço (Nota Comercial), haja vista a limitada variabilidade desta, a redundar na verdadeira proporção de 88/12 entre uma e outra.

A segunda, ao não captar adequadamente a variação entre as ofertas de preços dos licitantes, pois a atribuição de NC 400 (nota máxima) para a menor proposta de preços e de NC 320 (nota mínima) para a proposta mais onerosa não avalia a diferença entre estas, isto é, não transfere para a pontuação a proporção de desconto ofertada pelos licitantes, o que, de igual modo, fere o princípio da proporcionalidade.

Como resultado, nos termos em que definidos os critérios de julgamentos no presente certame, a proposta de preços torna-se insignificante e sem apelo concorrencial, a possibilitar o afastamento de sua relevância. É nítido que as licitantes não terão nenhum interesse em ofertar propostas financeiramente benéficas à Administração, pois o que definirá o vencedor do certame será basicamente a proposta técnica, até porque basta que o licitante tenha uma diferença igual ou maior do que 135 dos 1000 pontos para aniquilar qualquer diferença na nota comercial.

Isso mesmo, como as notas comerciais variam de 320 a 400, é sabido que, na pior hipótese (Fator $k = 1,000$, equivalente a nenhum desconto comercial), o licitante garantirá NC de 320, contra 400 do seu melhor adversário. Assim, ao alcançar proposta técnica com 135 pontos a mais, terá invariavelmente uma NT com diferença de 81 pontos ($135 \times \text{peso de } 60\%$), suficiente a vencer o certame.

Dito de outra forma, basta que a pontuação técnica do licitante seja 135 pontos maior que seus adversários para garantir a adjudicação do objeto, independentemente do desconto ofertado no Fator K!

Situação desse naipe importa flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade e da economicidade, porque torna inócua sem expressividade a diferença financeira de outros concorrentes que porventura tenham ofertado Fator K efetivamente competitivo.

E a causa dessa deturpação evidenciada no instrumento convocatório é de fácil identificação: a ínfima variabilidade das notas e pontos da proposta comercial, em face a uma significativa escalabilidade das notas e pontos da proposta técnica, camufla um peso/relevância muito superior a 60% dado pelo instrumento convocatório à proposta

técnica, incorrendo o Edital da presente Concorrência Pública em deturpação grave ao critério de julgamento do tipo “técnica e preço”.

Como no Edital da presente Concorrência Pública n. 04/2023 a variabilidade é ínfima (800 a 1000 pontos), e sequer pondera a proporção financeira entre a maior e menor oferta de preços, é indubitável que há desvirtuamento do princípio da proporcionalidade, agravado pela camuflada atribuição de peso/relevância à nota da proposta técnica, que, no caso, equivale à 88% da nota final, muito acima do limite de 70% previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 12.462/2011, em contrariedade à orientação do TCU, daí sua **ilegalidade**.

Portanto, sendo ilegal e ofensora dos princípios comezinhos aplicáveis às licitações públicas, com graves consequências à população do Município de Capivari de Baixo/SC – destinatário final do pagamento das tarifas de água e esgotamento sanitário –, impugna-se as Cláusulas 47 e 49 do Edital e o Anexo IV do Edital, a fim de que seja corrigido o critério de julgamento das propostas, com a atribuição de escalas de variabilidade de notas compatíveis entre as propostas técnica e comercial, bem como a ponderação da diferença proporcional do Fator K entre os concorrentes para fins de atribuição de suas respectivas notas comerciais.

II.4. Impugnação ao Anexo III do Edital – Informações para Elaboração da Proposta Técnica. Metodologia de avaliação das propostas técnicas. Valoração irregular e subjetiva. Violação ao princípio da objetividade.

No tópico anterior já se demonstrou a deturpação do princípio da proporcionalidade, na medida em que a proposta técnica tem peso real de 88% da nota final, bem acima do limite admitido pelo TCU.

Não bastasse o peso excessivo e a deturpação na atribuição de pontos à proposta comercial, soma-se à ilegal metodologia de escolha do contratado as irregularidades na depuração e pontuação das propostas técnicas, que valoram aspectos irrelevantes da proposta ou mediante subjetivismo inadmissível nos processos licitatórios, os quais se prestam, assaz das vezes, ao ilegal direcionamento do certame.

Isso porque a própria definição dos critérios de avaliação das propostas técnicas ofertadas pelos licitantes é indevida, padece de vícios irreparáveis que clamam por maior

objetividade e transparência no julgamento, a afastar dúvidas sobre eventual julgamento tendencioso e parcial de processo licitatório tão relevante para o Município de Capivari de Baixo.

Conquanto a cláusula 41 do Edital pressupunha que a proposta técnica será julgada por “*critérios objetivos, conforme as Informações para a Elaboração das Propostas Técnicas, nos termos do Anexo III – Informações para Elaboração da Proposta Técnica*”, a avaliação dos quesitos de valoração dessas propostas aponta para caminho diverso.

Isso porque o mencionado anexo contém quesitos inadequados, confusos e sem parâmetros objetivos de valoração das propostas, a comprometer o resultado da contratação.

De acordo com o referido Anexo III, as propostas técnicas contemplariam seis quesitos, que juntas podem levar à pontuação máxima de 1000 (mil) pontos. São eles:

- A. Conhecimentos dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário Existente, de acordo com a Tabela TP 01 (até 150 pontos);
- B. Programa de Trabalho Proposto, de acordo com a Tabela TP 02 (até 200 pontos);
- C. Programa de Obras, de acordo com a Tabela TP 03 (até 150 pontos);
- D. Programa de Operação e Manutenção, de acordo com a Tabela TP 04 (até 200 pontos);
- E. Programa de Gestão Comercial, de acordo com a Tabela TP 05 (até 100 pontos);
- F. Capacidade e Experiência da Licitante TP 06 (até 200 pontos).

Cada um dos quesitos acima, por sua vez, desdobra-se em diversas variáveis a serem enfrentadas nas propostas técnicas dos licitantes, porém, exceto em relação ao quesito (F) Capacidade e Experiência da Licitante, todos os demais serão futuramente avaliados sem quaisquer parâmetros objetivos, pois se tratam de meros textos descritivos e proposições vagas sobre a situação atual e as proposições de atuação da licitante, mas sem aspectos objetivos de avaliação.

De fato, apenas o quesito F contém regras claras e objetivas para mensuração da pontuação, aferível a partir de atestados de capacidade técnica da licitante, com escala de pontos predeterminada e compatível com o quesito em análise.

De outra banda, os quesitos A a E não passam de meras conjecturas, transferindo para fase superveniente o enquadramento a ser dado pelos julgadores a cada subquesito, classificando o texto dissertativo do licitante dentre uma das quatro hipóteses: atendeu plenamente (excelente), atendeu satisfatoriamente (ótimo), atendeu parcialmente (regular) ou não atendeu (ruim).

Entretanto, nada há de mensuração concreta que possa sustentar que uma proposta seja melhor do que outra – e assim pudesse ter pontuação técnica superior.

Em que pese a tentativa de estabelecer critérios de enquadramento de cada texto dissertativo do licitante dentre as classificações excelente, ótimo, regular ou ruim, a premissa adotada é a da quantidade de “erros” – 5 ou mais erros acarreta a pontuação equivalente a “não atendeu (ruim)”; 4 erros gera a pontuação “atendeu parcialmente (regular)”; 2 a 3 erros gera a pontuação “atendeu satisfatoriamente (ótimo)”; e isenta de erros ou omissões implica na pontuação “atendeu plenamente (excelente)”.

Mas qual a métrica utilizada para dizer se há um ou mais erros em determinada proposta técnica?

O que configura um erro de proposta, ou uma omissão?

Veja-se, 800 dos 1000 pontos disputados na proposta técnica serão atribuídos em função de análises subjetivas de textos dissertativos dos licitantes, sem parâmetros seguros do que se reputa “erro” ou “omissão”.

Além do mais, são avaliados apenas textos dissertativos sem aspectos qualitativos seguros.

Um exemplo ajuda à compreensão. Segundo o Plano Municipal de Saneamento Básico (Anexo IX ao Edital), há metas de cobertura de esgotamento sanitário a serem alcançadas ao longo da vigência da concessão, partindo de 0% de cobertura até 90%. Pergunta-se, em que medida os quesitos fixados no Anexo III promovem a *antecipação* ou a *ampliação* das metas de cobertura de esgotamento sanitário previstas no PMSB?

Ora, seria de todo conveniente fixar métricas de avaliação de propostas técnicas que pudessem obter pontuação mais expressiva para o licitante que apontasse solução de esgotamento sanitário de acordo com as tecnologias admitidas no PMSB mas que transferissem ao usuário cobertura maior e mais breve, isto é, pontuação variável segundo o prazo que se dispõe o licitante a entregar metas de cobertura, de modo que,

exemplificativamente, o licitante que entrega 15% de cobertura de esgoto no ano 6 da concessão não obtém pontuação nenhuma, pois este é o mínimo segundo o PMSB, porém para cada 5% a mais de cobertura nesse mesmo limite temporal o licitante faria jus a 50 pontos, de modo que quanto maior for a meta de cobertura de esgotamento a ser entregue no 6º ano da concessão, mais pontos obterá o licitante. Isso é um critério objetivo, e eventual descumprimento da proposta técnica deverá ensejar as sanções proporcionais ao futuro concessionário.

Entretanto, 80% da proposta técnica advém, nos termos do Anexo III, de critérios subjetivos, que nada ou muito pouco se traduzem em proposições efetivas de cronograma de obras e ações da futura concessionária em prol da melhoria do sistema de abastecimento de água e na implantação do sistema de abastecimento de esgoto.

E tudo isso é agravo pela ausência de banca examinadora devidamente capacitada para avaliação de propostas técnicas, recaindo a tarefa sobre a própria comissão da licitação que, mesmo pressupondo-se sua boa-fé na condução do certame, não necessariamente dispõem de expertise no objeto da concessão, a afetar duplamente a higidez do julgamento a ser realizado no decorrer da licitação.

Neste cenário, são várias as arbitrariedades que se destacam no sistema definido para apresentação e julgamento das propostas técnicas e que tornam o critério – ainda mais – ilegal e distante dos interesses dos cidadãos e contribuintes de Capivari de Baixo para o processo público de escolha de seu operador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse aspecto, convém referir a evolução legislativa inaugurada no âmbito federal diante da edição da Instrução Normativa SEGES/MGI n. 02/2023, que “*Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”. Trata-se de um dos regulamentos no âmbito federal da novel Lei n. 14.133/21 que, embora não aplicável ao caso em testilha – regido pela Lei n. 8.666/93 – serve de parâmetro do que poderia ser entendido como uma “boa prática” nas licitações sob o antigo regime jurídico.

Tal regulamento, com inegável acerto, pressupõe que as propostas técnicas contemplem até quatro conjuntos: (i) notas de desempenho em contratações pretéritas – item atualmente prejudicado, pois requer a formação de histórico do licitante posteriormente à implementação do registro cadastral unificado; (ii) a capacidade técnico-profissional da

equipe a ser disponibilizada (art. 13, inc. II, alínea “b” da IN 02/2023); (iii) capacitação e experiência do licitante (art. 13, inc. II, alínea “c” da IN 02/2023); e (iv) notas a quesitos de natureza qualitativa (art. 13, inc. II, alínea “d” da IN 02/2023).

Para este último quesito, além de estabelecer aspectos qualitativos a serem abordados (art. 27 da IN 02/2023), há previsão de julgamento por *banca examinadora*, isto é, uma equipe especializada, distinta da comissão condutora da licitação, preconizando em relação à banca a efetividade dos servidores públicos membros julgadores e a capacidade destes em face do objeto licitado, sem prejuízo do estabelecimento de quesitos objetivos de valoração.

Nenhuma dessas “boas práticas” fora adotada na Concorrência n. 04/2023, cujos quesitos, insista-se, são genéricos, desconexos aos resultados esperados da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto, não abordando aspectos qualitativos objetivos – a exemplo do cronograma de atendimento de metas de cobertura dos serviços –, e cuja atribuição de julgamento recai sobre os próprios membros da Comissão de Licitação, quando a segregação de funções indicaria a necessidade de transferir tal incumbência a equipe distinta e qualificada sobre aspectos próprios do objeto da licitação.

Desse modo, afora a indevida predominância da proposta técnica sobre a de preço, numa relação que chega a 88/12 da pontuação total, os vícios editalícios são novamente graves na medida em que os critérios de avaliação das propostas técnicas, nos quesitos A a E, são obscuros, incertos, imprecisos e altamente discricionários, cuja consequência não é outra senão um resultado da licitação altamente suscetível a subjetivismos, colocando em xeque a isonomia e gerando riscos à ampla competitividade do certame, instrumento por meio do qual se busca garantir a modicidade tarifária em prol do usuário.

Sob estas razões, impugnam-se os critérios de valoração e julgamento das propostas técnicas estabelecidos no Anexo III do Edital.

II.5. Impugnação ao item 25, alínea d.1, itens 3 e 4, do Edital. Exigência de capacidade técnico-operacional sem pertinência com as parcelas de valor significativo. Restrição à competitividade. Ilegalidade.

A Lei n. 8.666/93 contém dentre seus princípios comezinhos aquele inerente à preservação do caráter competitivo do certame, a vedar a inclusão de “*cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”, nos termos de seu art. 3º, § 1º, inciso I.

Tocante à qualificação técnica passível de ser exigida dos licitantes, o art. 30, § 1º, inc. I, da mesma lei somente admite a exigência de atestados de capacidade técnica “*limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*”.

Forte nessas premissas legais, o TCU emitiu a Súmula 263, nos seguintes termos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (grifou-se)

Tais diretrizes visam dar concretude ao comando constitucional segundo o qual as exigências inerentes a qualificação técnica devem se limitar àquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, nos termos do art. 37, inc. XXI, da CRFB.

Entretanto, a Concorrência n. 04/2023 descuidou-se desses limites, vindo a fazer **exigência de qualificação técnica em descompasso com as parcelas de maior relevância do objeto, causando grave restrição à competitividade**, em flagrante violação ao estatuto das licitações.

Em específico, transcrevem-se os itens 3 e 4 da alínea d.1 do Edital quanto à qualificação técnica operacional tida por restritiva:

(...)

d) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

d.1) Prova de aptidão para desempenho técnico da licitante através de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, relativo a sistemas públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, que se refiram às seguintes parcelas consideradas de maior relevância e de valor significativo:

- 1) Operação e manutenção de Sistema Público de Abastecimento de Água composto de captação, adução, tratamento, bombeamento, reservação e distribuição de água, para, no mínimo, 2.000 economias.
- 2) Operação e manutenção de Sistema Público de Esgotamento Sanitário composto de coleta, recalque, tratamento e disposição final dos efluentes, para, no mínimo, 2.000 economias.
- 3) **Elaboração de projeto de engenharia de sistema completo, composto por captação, tratamento, reservação e distribuição para abastecimento de água municipal para atendimento de 5.000 habitantes; e**
- 4) **Elaboração de projeto de engenharia de sistema completo, composto por rede coletora, elevatórias e tratamento para esgotamento sanitário municipal para atendimento de 5.000 habitantes.**

Destaca-se que nenhum óbice há na exigência de atestação prevista nos itens 1 e 2 da alínea d.1, alusivos à comprovação de que a licitante comprove expertise na operação, manutenção e gestão comercial de abastecimento de água e sistema de esgotamento.

Entretanto, não há razão para impor a exigência de atestado de capacidade técnica inerentes a “*elaboração de projeto de engenharia de sistema completo*”, relativos aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (itens 3 e 4 da alínea “d.1”), pois sem pertinência com as parcelas de maior relevância, revelando-se restritivas à participação de potenciais interessados no certame.

Não se descuida da necessidade de serem previamente elaborados os projetos básicos das obras a serem executadas pela futura concessionária, porém estes podem – e comumente o são – realizados mediante terceirização, concentrando as empresas potenciais candidatas ao certame à realização das obras e operação dos sistemas, sem prejuízo do atendimento às metas do serviço, que serão objetivamente aferidas no decorrer do contrato da concessão.

Inclusive, rememora-se que a Diretoria de Licitações e Contratos do TCE/SC, ao realizar a análise prévia dos documentos da concessão, nos termos previstos na IN n. TC-22/2015, já havia apontado em seu Relatório DLC n. 676/2023 constante nos autos do Processo @LCC 23/00405789 sobre a necessidade de:

- (b) Reconsiderar a exigência de atestados de qualificação técnica profissional e operacional para fins de comprovação de operação, manutenção e gestão comercial e **elaboração de projeto e execução de serviços referentes ao sistema público de abastecimento de água e esgoto, nos termos do item 25 da minuta de Edital, pois tal exigência limita a participação no certame às empresas do ramo da construção, operação e manutenção de serviços relacionados ao saneamento básico.**

Orienta-se que concessões públicas de saneamento podem permitir a participação de outros ramos do mercado que estejam interessados em contratos de longo prazo, como o presente caso (35 anos). Desta forma, recomenda-se que os responsáveis reavaliem as respectivas exigências e promovam ajustes para adequar a qualificação técnica de acordo com as atuais práticas do mercado de concessões.

Como bem apontado pela d. DLC/TCE/SC, nos contratos de concessão não se justificam limitações excessivas de ordem técnica, haja vista a salutar abertura do certame com foco na capacidade financeira do concorrente, para que promova os investimentos necessários na concessão, podendo, a partir de sua capacidade financeira, obter a terceirização de projetos e promover a execução de obras que redundarão no atingimento de metas estabelecidas nos documentos da contratação.

Entretanto, na contramão dos princípios e regras suscitados, constam dentre as exigências de qualificação técnica para fins de habilitação da Concorrência n. 04/2023 a necessidade de comprovação de que a licitante comprove capacidade técnica na *“elaboração de projeto de engenharia de sistema completo”*, cuja representatividade financeira nos desembolsos de investimentos da futura concessionária é ínfima.

Especificamente, em relação ao SAS, estão previstos investimentos totais de R\$ 31.635.450,48, sendo apenas R\$ 129.880,00 relativos à elaboração de projetos (R\$ 64.940,00 com a elaboração do projeto executivo da nova captação no rio Capivari e do caminhamento e perfil da nova adutora de água bruta e outros R\$ 64.940,00 na elaboração do projeto executivo da nova ETA convencional para vazão nominal de 75 L/s, sistema de tratamento do lodo e laboratório). Logo, a tarefa inerente a elaboração de projetos em SAS não tem valor significativo frente ao volume de investimentos no sistema, representando cerca de 0,4% do total dos investimentos previstos pela concessionária.

Em equivalência, em relação ao SES estão previstos investimentos de R\$ 584.460,00 para a elaboração do projeto de implantação da ETE, montante que representa meros 0,56% do volume total de investimentos em esgotamento, estimados em R\$ 103.412.086,95.

Flagrante, portanto, que tais atividades não configuram valor significativo do objeto da licitação, restando vedada a exigência de atestados em tais atividades para fins de habilitação, pena de violação ao disposto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 e em

restrição ao caráter competitivo da licitação, representando ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, da mesma lei.

Desse modo, impugnam-se as exigências contidas nos itens 3 e 4 da alínea d.1 do item 25 do Edital, requerendo-se a supressão dos dispositivos ilegais e causadores de restrição ao princípio da competitividade.

III. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento da presente **Impugnação ao Edital de Concorrência nº 04/2023**, conforme razões supramencionadas, com a consequente correção do Edital e seus anexos e posterior republicação, assim como a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Respeitosamente, requer deferimento.

Jaguaruna, 20 de março de 2023.

ATLANTIS
SANEAMENTO
LTDA:00796042000180

Assinado de forma digital por
ATLANTIS SANEAMENTO
LTDA:00796042000180
Dados: 2024.03.20 08:19:07 -03'00'

ATLANTIS SANEAMENTO LTDA

**18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ATLANTIS SANEAMENTO LTDA
NIRE: 42202071175
CNPJ: 00.796.042/0001-80**

ANDERSON SANDRINI BOTEGA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/02/1977, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 020.358.299-33, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3026440, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado na Rua WASHINGTON LUIZ, 167, VILA MOEMA, TUBARAO, SC, CEP 88705230, BRASIL. Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **ATLANTIS SANEAMENTO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42202071175, com sede R JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS, 136, RETIRO, JAGUARUNA, SC, CEP 88715000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 00.796.042/0001-80, delibera de pleno e comum acordo alterar o Contrato Social da Atlantis Saneamento Ltda, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade possui uma filial registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42901145836 e inscrita no CNPJ 00.796.042/0002-61, sendo este na AVENIDA MARECHAL DEODORO, 765, CENTRO, TUBARÃO, CEP 88.701-010 SC, que passa a ter o seguinte objeto social:

- 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia
- 62.01-5-01 – Desenvolvimento de Programas de Computador sob encomenda
- 62.04-0-00 – Consultoria em Tecnologia da informação
- 64.63-8-00 – Outras sociedades de participação, exceto holding
- 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
- 68.10-2-02 – Loteamento de imóveis próprios

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade, que pelo presente instrumento particular de contrato de ANDERSON SANDRINI BOTEGA é Sociedade Limitada Unipessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial de ATLANTIS SANEAMENTO LTDA e tem sua sede e domicílio à RUA JOAQUIM SEBASTIÃO DOS SANTOS, 136, RETIRO, JAGUARUNA, SC, CEP 88.715-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade matriz tem por objeto a exploração do ramo de:
 PRESTACAO DE SERVICOS DE VERIFICACAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA E ÁGUA;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 16/02/2024 Data dos Efeitos 09/02/2024
Arquivamento 20245675183 Protocolo 245675183 de 09/02/2024 NIRE 42202071175
Nome da empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA

16/02/2024

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 47969517175866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02035829933-ANDERSON SANDRINI BOTEGA
https://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=891z6wr3jg_d9X00wa8rk9&chave2=Ug8cwwspn_ckGjScvUIRA

- INSTALACAO DE MEDIDORES E HIDROMETROS E ENTREGA DE FATURAS, CORTE, LIGACAO E RELIGACAO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELETRICA;
- CONSTRUCAO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO;
- LOCACAO DE SOFTWARE;
- SERVICOS DE TERRAPLANAGEM;
- DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA;
- ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO;
- SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO;
- CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE ÁGUA;
- SERVICOS DE LIMPEZA, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE IMOVEIS, PREDIOS E DOMICILIOS;
- ATIVIDADES DE JARDINAGEM, PAISAGISMO E LIMPEZA EM AREAS VERDES;
- CONSTRUCAO DE FERROVIAS E RODOVIAS;
- SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS;
- SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO DE RUAS E LOGRADOUROS;
- SERVICOS DE REPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA;
- ESTACIONAMENTO DE VEICULOS;
- ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR;
- GESTAO DE REDES DE ESGOTO;
- ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO;
- DESCONTAMINACAO E SERVICOS DE GESTAO DE RESIDUOS;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR;
- LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA;
- SERVICOS DE ENGENHARIA;
- COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS;
- ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS;
- LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS;
- ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES, ENVOLVENDO A NEGOCIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PRÓPRIOS ATRAVÉS DA COMPRA E VENDA E A NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADES POR AÇÕES, QUOTAS DE SOCIEDADES LIMITADAS QUAISQUER BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO, TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS OU CONTRATOS E DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA CONVERSÍVEIS EM E/ OU PERMUTÁVEIS POR AÇÕES OU QUOTAS, BEM COMO QUAISQUER PARTICIPAÇÕES EM OUTROS TIPOS SOCIETÁRIOS, SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, JOINT VENTURES, CONSÓRCIOS, FUNDOS DE INVESTIMENTO E ASSOCIAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade possui uma filial registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42901145836 e inscrita no CNPJ 00.796.042/0002-61, sendo este na AVENIDA MARECHAL DEODORO, 765, CENTRO, TUBARÃO, CEP 88.701-010 SC, possuindo por objeto social:

71.12-0-00 – Serviços de Engenharia



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/02/2024 Data dos Efeitos 09/02/2024

16/02/2024

Arquivamento 20245675183 Protocolo 245675183 de 09/02/2024 NIRE 42202071175

Nome da empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 47969517175866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

- 62.01-5-01 – Desenvolvimento de Programas de Computador sob encomenda
- 62.04-0-00 – Consultoria em Tecnologia da informação
- 64.63-8-00 – Outras sociedades de participação, exceto holding
- 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios
- 68.10-2-02 – Loteamento de imóveis próprios

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade matriz iniciou suas atividades em 05/08/1995 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA SEXTA: O Capital social da Sociedade é aumentado nesta data em R\$ 7.053.900,00 (sete milhões, cinquenta e três mil e novecentos reais), que representam mais 7.053.900 (sete milhões, cinquenta e três mil e novecentos) quotas sociais, da forma abaixo descrita, e passará dos atuais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dividido em 2.000.000 (dois milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, para R\$ 9.053.900,00 (nove milhões, cinquenta e três mil e novecentos reais), dividido em 9.053.900 (nove milhões e cinquenta e três mil e novecentas) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, dos quais R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) estão totalmente integralizados nesta data, ficando assim distribuído:

- a) R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) através de 4.900 (quatro mil e novecentas ações), no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, de titularidade do Socio Anderson Sandrini Botega junto a **SOMBRIO SANEAMENTO SPE S/A**, sociedade anônima devidamente constituída e existente de acordo com as Leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.673.029/0001-70, com sede na Rua Caetano Lummertz, nº20, Centro, CEP 88.960-000, Município de Sombrio, Estado de Santa Catarina,
- b) R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) através de 49.000 (quarenta e nove mil ações), no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, de titularidade do Socio Anderson Sandrini Botega junto a **GUABIRUBA SANEAMENTO SPE S/A**, sociedade anônima devidamente constituída e existente de acordo com as Leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.842.483/0001-19, com sede na Rua José Dirschnabel, nº 405, Centro, CEP 88.360-000, Município de Guabiruba, Estado de Santa Catarina.
- c) 7.000.000,00 (sete milhões de reais) através de recursos financeiros, feito pelo sócio Anderson Sandrini Botega, que neste ato integraliza R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em moeda corrente nacional e integralizará o saldo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões, quinhentos mil reais), também em moeda corrente nacional, em até 90 (noventa dias) úteis, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Quotas	Percentual	(\$) Valores
Anderson Sandrini Botega	9.053.900	100%	R\$9.053.900,00
TOTAL	9.053.900	100%	R\$9.053.900,00

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas da sociedade são indivisíveis e podem ser cedidas ou transferidas a terceiros mediante a competente alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas este responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade será exercida **individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio ANDERSON SANDRINI BOTEGA**, com os



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/02/2024 Data dos Efeitos 09/02/2024

Arquivamento 20245675183 Protocolo 245675183 de 09/02/2024 NIRE 42202071175

Nome da empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 47969517175866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/02/2024

poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias real e/ou fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: O administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes. **Parágrafo Segundo:** O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA. O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os prejuízos que por ventura se verificarem são mantidos em conta especial para amortização nos exercícios seguintes, e não o sendo, são suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O sócio é obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Em caso de falecimento ou interdição do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Ficam dispensadas reuniões de sócios ou assembleias gerais. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembleia geral serão registradas em ata por ele assinada e arquivada no registro público competente.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/02/2024 Data dos Efeitos 09/02/2024

Arquivamento 20245675183 Protocolo 245675183 de 09/02/2024 NIRE 42202071175

Nome da empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 47969517175866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

16/02/2024

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A sociedade mantém um departamento técnico cuja responsabilidade técnica fica a cargo de um profissional legalmente habilitado e inscrito no conselho regional de classe.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, são resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil e da Lei das S.As, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Fica eleito o Foro da comarca de Jaguaruna/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Jaguaruna/SC, 02 de fevereiro de 2024.

ANDERSON SANDRINI BOTEGA
Sócio-Administrador



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/02/2024 Data dos Efeitos 09/02/2024

16/02/2024

Arquivamento 20245675183 Protocolo 245675183 de 09/02/2024 NIRE 42202071175

Nome da empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 47969517175866

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ATLANTIS SANEAMENTO LTDA
PROTOCOLO	245675183 - 09/02/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42202071175
CNPJ 00.796.042/0001-80
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/02/2024
SOB N: 20245675183

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20245675183

FILIAIS NA UF

NIRE 42901145836
CNPJ 00.796.042/0002-61
ENDERECO: AV MARECHAL DEODORO, TUBARAO - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02035829933 - ANDERSON SANDRINI BOTEGA - Assinado em 09/02/2024 às 12:18:41





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.796.042/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/09/1995
NOME EMPRESARIAL ATLANTIS SANEAMENTO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS	NÚMERO 136	COMPLEMENTO *****
CEP 88.715-000	BAIRRO/DISTRITO RETIRO	MUNICÍPIO JAGUARUNA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@GRUPOATLANTIS.COM.BR		UF SC
TELEFONE (48) 3053-2565		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/03/2024 às 08:33:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.796.042/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/09/1995
NOME EMPRESARIAL ATLANTIS SANEAMENTO LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS	NÚMERO 136	COMPLEMENTO *****
CEP 88.715-000	BAIRRO/DISTRITO RETIRO	MUNICÍPIO JAGUARUNA
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@GRUPOATLANTIS.COM.BR		TELEFONE (48) 3053-2565
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/03/2024 às 08:33:00 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2